

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 287, de 16 de outubro de 2014.

2. O município de Dom Pedro/MA celebrou com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em 2002, o convênio 1511/2002, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares, por meio da construção de 96 módulos sanitários, e o desenvolvimento de ações educacionais relacionadas ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS.

3. Em 25/1/2005, o ex-prefeito José de Ribamar Costa Filho remeteu à Funasa “prestação de contas parcial”. Nela, informou que, até então, haviam sido construídos 67 módulos sanitários e realizados pagamentos no total de R\$ 104.727,54 em favor da firma José Irlan Raposo Borges (nome de fantasia: Encor Engenharia e Construções).

4. Em 8/3/2005, a Funasa elaborou “Relatório de Visita Técnica” e anotou que os recursos repassados seriam suficientes para a execução de 67 módulos sanitários. No entanto, apenas 61 haviam sido iniciados e nenhum havia sido concluído. Na maioria das situações, as obras realizadas eram apenas de alvenaria, algumas com cobertura concluída e outras não. Assinalou, ainda, que a situação detectada naquela fiscalização foi a mesma observada em vistoria realizada praticamente um ano antes. Em conclusão, lavrou “Parecer Técnico Final” em que apontou 0% (zero por cento) de atingimento do objeto

5. Em outro parecer, a Funasa anotou que também as ações do PESMS não haviam sido executadas.

6. A análise dos documentos apresentados como prestação de contas parcial também apontou falhas, a exemplo da retirada e posterior devolução de dinheiro da conta específica do convênio e de incompatibilidades nas informações relacionadas ao procedimento licitatório efetuado.

7. O ex-prefeito foi notificado das impropriedades detectadas. Em 22/5/2005, informou que remeteria novos documentos, escoimados das divergências relatadas, e noticiou que a obra já se encontrava com percentual de execução compatível com aquele que seria devido e que a defasagem detectada pela vistoria decorria de “problemas operacionais” ocorridos na empresa contratada.

8. Em face das manifestações do ex-prefeito, sobretudo em vista de sua afirmação de que as obras haviam sido realizadas, a Funasa realizou nova vistoria. Foi constatado que a situação era a mesma detectada anteriormente, apesar do que havia sido afirmado pelo ex-prefeito. Foram quantificados os serviços efetivamente realizados em R\$ 19.701,79, equivalentes a 13,14% das obras do convênio, com a ressalva de que não poderiam ser aproveitados em face da ausência de conclusão dos módulos e da baixa qualidade dos serviços.

9. Foi instaurada, então, tomada de contas especial em nome de José de Ribamar Costa Filho, pelo valor total dos recursos repassados pela Funasa à conta do convênio 1511/2002.

10. No âmbito deste tribunal, foi incluída a responsabilidade da firma José Irlan Raposo Borges (nome de fantasia Encor Engenharia e Construções), beneficiária dos pagamentos por serviços não realizados.

11. Regularmente citados, os responsáveis permanecerem silentes, caracterizando a revelia.

12. A Secex-MA e o Ministério Público manifestaram-se pela imputação de débito solidário aos responsáveis e de multa ao ex-prefeito. Destacaram que não deve ser imputada multa à pessoa jurídica, uma vez que foi notificada da irregularidade, pela primeira vez, quando já haviam decorrido mais de dez anos do fato, o que teria acarretado a prescrição da pretensão punitiva.

13. Alinho-me aos pareceres.
14. As vistorias realizadas pela Funasa, em mais de uma oportunidade, apontaram a inconclusão das obras e a falta de utilidade das etapas já cumpridas. O débito deve, portanto, ser imputado de forma solidária ao ex-prefeito, gestor dos recursos, e à empresa beneficiária.
15. No que se refere à aplicação de multa, destaco que o estabelecimento do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva desta Corte não é questão pacificada. Existem teses favoráveis à imprescritibilidade, à prescrição decenal e à prescrição quinquenal. A questão se encontra em discussão nos autos do TC 007.822/2005-4, com votos divergentes já proferidos. Atualmente, aqueles autos encontram-se no gabinete do ministro Aroldo Cedraz, em decorrência de pedido de vista. Acredita-se que aquele processo poderá ser considerado como o marco a partir do qual o TCU terá consolidado seu entendimento acerca da questão.
16. Até que sobrevenha aquela deliberação, considero apropriado que se utilize a jurisprudência até agora predominante nesta Corte, qual seja, a adoção do prazo prescricional previsto no Código Civil. Nesse sentido, consoante já restou assente neste Tribunal, somente se deve aplicar o prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), quando não houver, em 11/1/2003 (data da edição daquele Diploma), transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos estabelecido na lei revogada. Nessas situações, o prazo de dez anos será aplicado. Todavia, será contado por inteiro a partir de 11/1/2003.
17. Neste processo, o fato irregular imputado à pessoa jurídica é o recebimento dos valores sem a devida contraprestação dos serviços. Os pagamentos efetuados à firma José Irlan Raposo Borges (nome de fantasia Encor Engenharia e Construções) ocorreram entre dezembro de 2003 e abril de 2004. Esses são, portanto, os marcos iniciais para a contagem dos prazos.
18. Considerando que a notificação da pessoa jurídica somente ocorreu 7/7/2014, vê-se que efetivamente decorreram mais de dez anos, ocorrendo a prescrição.
19. Por fim, deixo de tratar do saldo remanescente na conta corrente do convênio, no valor de R\$ 6,00 reais, na forma de débito atribuído isoladamente a José de Ribamar Costa Filho, como alvitram os pareceres, em face de sua insignificante materialidade.

Ante o exposto, acolho os pareceres no essencial e voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator